



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002973/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente IVAN DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. FALTA DE REQUISITOS.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte. Falta de comprovação da efetividade do pagamento dos valores a título de pensão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 12 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 14/05/2008, contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 10/12), da qual o contribuinte foi cientificado em 16/04/2008 (fls. 28), que apurou o imposto de R\$ 1.203,96; resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

2. De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, fls. 11, foi considerada indevida a dedução das despesas a título de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 15.595,24, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

3. O contribuinte apresentou impugnação fl. 01/02, alegando:

- ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual, notadamente no item PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, o contribuinte só tem espaço para digitar código, o nome do beneficiário, o CPF/CNPJ e o valor pago, sendo-lhe impossível, na hipótese de pensão judicial identificar vara de família, nº processo e percentual estabelecido, visto que não há possibilidade técnica de juntar comprovantes;
- o ora impugnante, alimentante de Maruza Schmidt Ribeiro de Carvalho – CPF 005.925.147-65, por acordo consensual homologado perante a 5ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, no processo 84.861/93.0.251, ficou obrigado a pagar a título de Pensão Judicial o equivalente a 60% dos seus ganhos líquidos, junto ao “INMETRO” e também o valor correspondente (total) do benefício da Aposentadoria que recebe junto ao INSS (comprovantes anexos);
- o valor glosado - R\$ 15.595,24 – corresponde à totalidade do benefício usufruído pelo impugnante perante o INSS, o ano base de 2004;
- após elaboração e remessa de sua declaração pela internet (10/03/2005), recebeu em 21/04/2005, comprovante de alteração dos rendimentos do INSS alterando para R\$ 14.996,21 o valor do rendimento auferido resultando numa diferença de R\$ 599,03 o qual, entende, passível de ser glosada por Vossa Senhoria;
- requer a reconsideração da decisão e a retificação do demonstrativo do crédito Tributário e a conseqüente alteração do valor da restituição a que possivelmente teria direito.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3338/2011 de 06 de setembro de 2011.

5. É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.

Somente podem ser aceitas as deduções a título de pensão judicial comprovadas por meio documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/05/2012 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 12/06/2012 (e-fl. 66), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados na impugnação comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial e tais pagamentos, questionados pela DRJ, estão ora comprovados nos autos através de

documentos que indicam a movimentação do valor total do benefício do INSS pela alimentanda (e-fls. 69).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$15.595,24.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento do processo administrativo.

O embasamento legal para as deduções legais, a serem devidamente comprovadas para seu usufruto, encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, e no artigo 78 do mesmo Decreto, onde verifica-se o regramento acerca da dedução a título de **pensão alimentícia** paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou por escritura pública, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, incís o II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2.º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3.º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4.º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

§ 5.º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei n.º 9250, de 1995, art. 8.º, § 3.º).

Veja-se o motivo fulcral denegatório dos argumentos recursais exposto pela DRj para manter o lançamento, exposto no seguinte excerto do voto do acórdão combatido:

...

10. Cabe inicialmente esclarecer que o contribuinte tem direito a deduzir despesa com pensão judicial desde que a despesa esteja declarada, que o gasto com a pensão encontre-se em estrita conformidade com o que foi determinado pelo juiz de direito e que conste no processo a prova de seu efetivo pagamento.

10.1. Em que pese a comprovação do acordo homologado judicialmente, conforme previsto no art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/1999, não há como aceitar tal dedução, haja vista que o contribuinte não comprovou o efetivo pagamento da Pensão Alimentícia, pelo que a glosa será mantida.

...

Neste momento recursal, em combate ao argumento *a quo* da falta de prova do efetivo pagamento da pensão judicial, acosta Procuração para Maruza Schmidt Ribeiro de Carvalho de 23/12/1998 (e-fls. 69/70). Alega ainda que a única forma de pagar o total de seus vencimentos advindos do INSS à alimentanda, por falta de previsão normativa do Instituto para tal, seria conceder à alimentanda a referida procuração com poderes para movimentação plena de suas contas correntes junto aos bancos Banerj e Itaú. Tal procuração foi revogada em 24/08/2006 por Escritura de Revogação (e-fls. 71/72), o que indica, em tese, que a procuração referida era válida para o ano calendário 2004.

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Veja-se, nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de IRRF acostados aos autos, emitidos pela fonte pagadora INSS e que envolvem o valor lançado na Notificação (e-fls. 31/35) não há indicação da instituição bancária em que foi depositado o benefício do interessado.

E nesse diapasão, a procuração passada à alimentanda (e-fls. 69/70) é vaga, genérica, não indica que os atos não serão praticados pelo próprio contribuinte e não referencia diretamente a movimentação de benefício do INSS. Senão, veja-se o seguinte excerto da mesma: “... *a quem outorga poderes para representá-lo(a,s) junto ao BANCO BANERJ S/A. e/ou BANCO ITAÚ S/A., em **quaisquer** de suas Agencias, Filiais e/ou Departamentos, podendo para tanto, **abrir e encerrar contas** de depósitos, cadernetas de poupança, requisitar saldos, talões de cheques, emitir e endossar cheques, passar recibos, dar quitação, contrair empréstimos dentro dos limites de seu crédito e tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, ficando esclarecido que a **prática do ato pelo outorgante, ainda que habitual, não importará na revogação tácita dos poderes ora concedidos, uma vez que o presente, mandato só será considerado revogado, para os efeitos legais, mediante comunicação expressa...**”. (ora grifado) **Mantém-se assim a glosa por dedução indevida de pensão judicial**, por falta de comprovação líquida e certa dos pagamentos.*

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida, uma vez que não foi comprovado o efetivo pagamento da pensão judicial.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.810 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13706.002973/2008-43